Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1939/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4315/2015/001
PROTOCOLO	: 2083811
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO ADITIVO – PESQUISA DE MERCADO DEFICIENTE – DIVERGÊNCIAS NO VALOR HOMOLOGADO – INSUFICIENTE CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES QUE SANAM PARCIALMENTE AS IRREGULARIDADES – CONTAMINAÇÃO DAS FAZES – RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Verificado que as impropriedades apontadas no certame, tocantes à pesquisa de mercado deficiente, que não realizada de acordo com orientação do Tribunal de Contas da União, e à falha na homologação do valor contratado, que ao fim demonstrado correto na elaboração e publicação do termo de homologação, não têm força para macular o procedimento licitatório, é possível reverter o entendimento pela regularidade relativa a estes itens, o que permite reduzir a multa aplicada proporcional às impropriedades afastadas.

2. É manifesta a irregularidade relacionada à defectível caracterização do objeto do certame para a contratação de serviços médicos em que não está especificada a duração dos plantões, tampouco a natureza dos serviços na junta médica do município, o que, no caso, efetivamente prejudica o procedimento licitatório e infringe o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

3. A irregularidade em razão da insuficiente caracterização do objeto do certame, que prejudicou a competitividade, contamina a formalização do contrato e de seu respectivo termo aditivo, e impede a aprovação.

4. Parcial provimento do recurso ordinário para reduzir o valor da multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos do decisório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do

Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Roberto Tavares Almeida**, prefeito municipal, à época, do município de Taquarussu, para reformar o **Acórdão AC01 - 339/2020**, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 4315/2015, no que tange ao seu item III, **reduzindo a multa aplicada de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos do decisório**.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, à época, inconformado com o Acórdão AC01 - 339/2020 prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 4315/2015, que julgou o procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 32/2014, realizado pelo Município de Taquarussu, a formalização do Contrato n. 1/2015 dele decorrente e o seu 1º Termo Aditivo, celebrados com a empresa Bruno Cesar Silva Fernandes ME, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada, a 1ª fase da contratação examinada foi julgada como irregular por inobservância da legislação aplicável, bem como as 2ª e 3ª fases foram julgadas irregulares por contaminação, tendo sido aplicada a multa de 100 (cem) UFERMS ao recorrente por infração à norma legal.

Por meio desta peça o recorrente pleiteia o conhecimento e recebimento do recurso para, dando-lhe provimento, reformar o r. Acórdão, declarando a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do seu termo aditivo, e excluir ou reduzir a penalidade que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se na Análise ANA - DFS - 627/2021, concluindo pelo desprovimento do recurso interposto.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1748/2021, opinando pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Na deliberação em epígrafe, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de seu termo aditivo, e aplicou multa ao recorrente, o r. Conselheiro Relator naqueles autos fundamentou-se no fato de que a realização de pesquisa de mercado foi deficiente, além de haver divergências de valor ocorridas na homologação, além da insuficiente caracterização do objeto do

certame.

Entendeu, ainda, o Conselheiro Relator que se o objeto licitado não é especificado devidamente, a competitividade do certame é comprometida e, certamente, a formalização contratual e seu termo aditivo, não podendo ser considerado regular o procedimento.

Alega o recorrente, em síntese, que esta Corte de Contas não se opunha a pesquisas feitas apenas com fornecedores e que foi cometido um erro na elaboração da ata da sessão pública, tendo sido homologado um preço diferente da proposta vencedora e que, também na primeira publicação realizada para corrigir o equívoco, ocorreu imprecisão de digitação, e, por fim, que o termo de referência continha elementos suficientes para a caracterização do objeto licitado.

O recorrente sustenta que eventual irregularidade do procedimento licitatório não contamina a formalização do contrato e de seu termo aditivo, já que fases distintas demandam julgamentos independentes.

Examinadas as peças que instruíram aqueles autos e as razões ora apresentadas, conclui-se que estas podem ser parcialmente aceitas, senão vejamos:

- embora a pesquisa de preços não tenha sido realizada de acordo com orientação do Tribunal de Contas da União e com a posição já manifestada por este Tribunal de Contas em diversos julgados, a impropriedade não tem força para macular o procedimento licitatório, pois não restou evidenciado que os preços da licitante vencedora não são compatíveis com os preços de mercado ou os praticados por outros entes da Administração;

- houve falhas na homologação do valor contratado, no entanto, ao fim foi elaborado e publicado o termo de homologação com o valor correto, portanto, não prejudicando o certame;

- quanto ao objeto licitado, o termo de referência, anexo ao edital, realmente não apresenta elementos suficientes para caracterizar o objeto licitado, uma vez que não está especificada a duração dos plantões, tampouco a natureza dos serviços na junta médica do município, o que, no caso, efetivamente prejudica o procedimento licitatório e infringe o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002;

- ao contrário do que argumenta o recorrente e, de acordo com a sustentação do Conselheiro Relator em seu Relatório-Voto, uma vez que o objeto licitado não é especificado devidamente e a competitividade do certame é comprometida, resta contaminada a respectiva formalização contratual e, consequentemente, o seu termo aditivo, não podendo ser considerada regular.

Desta forma, diante das razões que ora merecem ser acolhidas, o presente recurso merece ser parcialmente provido, no sentido de reduzir a multa aplicada, como pleiteado pelo recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, à época, do município de Taquarussu, para reformar o Acórdão AC01 - 339/2020, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 4315/2015, no que tange ao seu item III, reduzindo a multa aplicada de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos do decisório;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm